

A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA IMPLEMENTADA ATRAVÉS DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS¹

*THE EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE
IMPLEMENTED THROUGH CONSENSUS CONFLICT RESOLUTION METHODS*

Karol Heliza MARÇAL²

Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de NOVAES³

RESUMO

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda em direito pela Faculdade de Direito de Franca, aluna pesquisadora PIBIC 2021-2022, trabalhou como estagiária (2020 a 2022) no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em Cássia/MG. Atualmente é estagiária na 1ª Vara Criminal no Fórum da Comarca de Cássia, estado de Minas Gerais. E-mail: karolhmarcal00@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7151796505945657>.

³ Professora universitária e advogada desde 1994. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca e Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Estadual Paulista - UNESP e Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - SP / FADISP. Atualmente exerce a função de professora do curso de Direito do Uniaraxá, ministrando a cátedra de Direito Processual Civil, nas disciplinas de: Processo de Conhecimento; Procedimentos Especiais; Processo de Execução e Recursos e coordenadora do programa de Direitos Humanos. Atuou como coordenadora do curso de pós-graduação *lato sensu* na área de Direito Processual Civil: Atualização e Aplicação, na modalidade presencial e atualmente é coordenadora do curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, na modalidade EAD no Centro Universitário do Planalto de Araxá - Uniaraxá. É professora concursada e titular da disciplina de Direito Processual Civil II - Procedimentos Especiais na Faculdade de Direito de Franca/SP.

A presente monografia tem como escopo discutir a respeito dos métodos consensuais de solução de conflitos como ferramentas para se obter a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça. Tarso Genro diz que: “o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao judiciário, tendo em vista que não visa apenas levar as demandas que estão à margem do sistema”, ou seja, o acesso à justiça está mais ligado à satisfação do usuário ou jurisdicionado com o resultado final do processo. Portanto, esta monografia apresenta discussões sobre a grande problemática do acesso à justiça, que passa a ser concebido como uma forma para a solução efetiva de conflitos por meio da participação adequada do Estado. Contudo, há um grande entrave na efetivação desse direito: a crise do poder judiciário e o excesso de processos. Nessa seara, os métodos consensuais de resolução de conflitos ganham grande destaque, tendo em vista a sua celeridade, informalidade e seu baixo custo, construindo instrumentos para fortalecer o Estado Democrático de Direito, dando acesso efetivo dos cidadãos à justiça e promovendo uma cultura de pacificação.

Palavras-Chave: Acesso à justiça; efetividade; métodos consensuais; direito constitucional; resolução de conflitos.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the consensual methods of conflict resolution as tools to obtain the effectiveness of the constitutional right of access to justice. Tarso Genro says that: “access to justice is not to be confused with access to the judiciary, given that it does not only aim to take demands that are outside the system”, that is, access to justice is more linked to the satisfaction of the user or jurisdiction with the end result of the process. Therefore, the monograph presents discussions on the great problem of access to justice, which is now conceived as a way to effectively resolve conflicts through the proper participation of the State. However, there is a major obstacle in the realization of this right: the crisis of the judiciary and the excess of processes. In this area, consensual methods of conflict resolution gain great prominence, in view of their speed, informality and low cost, building instruments to strengthen the Democratic State of Law, giving citizens effective access to justice and promoting a culture of pacification.

KEYWORDS: Access to justice; effectiveness; consensus methods; constitutional right; conflict resolution.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, o qual tem como um de seus objetivos a redução da desigualdade e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Diante desse pressuposto, pode-se inferir que em um regime democrático, o Estado se reconhece e se orienta por meio de normas, regras e princípios, para proteger os direitos básicos dos cidadãos e regular as relações sociais, de forma preventiva e positiva.

Nesse contexto, o acesso à justiça é um princípio norteador do ordenamento jurídico, e possui dispositivos constitucionais e procedimentais, por meio do qual o cidadão tem o direito de pleitear a tutela jurisdicional. Eleva-se, assim, a necessidade de abordar o verdadeiro grau de efetividade do acesso à justiça.

Cappelletti e Garth disseram: “O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também,

necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.” (CAPPELLLETTI; GARTH, 2002, p.13)

O interesse em pesquisar sobre a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça implementada através dos métodos consensuais de solução de conflitos surgiu a partir da experiência desta autora ao realizar estágio no Fórum da Comarca de Cássia/MG, atuando no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), na realização de audiências de conciliação e mediação e também com a prestação de atendimento ao público no sentido de dar orientação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas.

Na prática, foi possível perceber que a quantidade de pessoas que procuram o CEJUSC para resolver seus conflitos é considerável, tendo como público principal a parcela da população menos favorecida economicamente que, muitas das vezes, não possui condições de arcar com as custas processuais que um processo demanda, dificultando assim, o acesso à justiça e a efetividade de direitos dessas pessoas. É importante ressaltar que na maioria das vezes esses conflitos apresentados são aqueles de menor complexidade, por exemplo: cobrança de títulos de pequeno valor, cobrança de aluguéis, etc.

Tal fato remete a um problema sério que o meio jurídico pátrio vem enfrentando: a crise do Poder Judiciário. A quantidade de processos existentes no nosso país é alarmante e, com tantos processos em trâmite e sem resolução, o Judiciário se torna moroso e gera diversos obstáculos para que se tenha o efetivo acesso à justiça a fim de obter proteção judicial e justiça propriamente dita.

A garantia constitucional de acesso à justiça é o produto final de uma longa evolução histórica e do caráter primitivo da vida social, e por sua relevância, é elencada justamente com os direitos e garantias fundamentais contidos na Constituição Federal.

Contudo, devido à excessiva estrutura burocrática do Poder Judiciário, levanta-se a hipótese que ele se torne ineficaz na proteção judicial, aliado ao contínuo aumento do número de processos em andamento e à insuficiência de capacidade dos servidores públicos para apoiar a campanha de desjudicialização do conflito como forma de responder de maneira eficaz às reivindicações do jurisdicionado.

É importante observar que na sociedade atual, é constatada a existência de uma cultura do contencioso, ou seja, antes mesmo de tentar usar outros meios para falar ou resolver o problema, provoca-se o

Judiciário, para que o Estado resolva as controvérsias e assim aconteça a intensificação da judicialização.

Apesar dos avanços acadêmicos e da abertura ao debate, a discussão e o desenvolvimento sobre a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça é de suma importância, tendo em vista que tal acesso se relaciona com a efetividade do direito e políticas públicas, sendo indispensável a produção científica acerca do tema como uma tentativa de fomentar a concretização de direitos fundamentais, pilar de um legítimo Estado Democrático de Direito, que deve sempre buscar mecanismos assecuratórios de direitos básicos, visando a promoção da dignidade da pessoa humana e, para esse mister temos instrumentos legislativos que criaram importantes ferramentas para sua implementação, que são os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Desse modo, torna-se impertinente indagar: a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça pode ser alcançada através dos métodos consensuais de resolução de conflitos?

Assim, diante dos fatos supracitados, o presente trabalho objetiva discorrer a respeito dos métodos consensuais de solução de conflitos como ferramentas de implementação da efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, métodos estes que já estão previstos no art. 3º, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Para isso, serão apresentadas discussões a respeito da grande problemática que envolve o acesso à justiça, demonstrando que é um problema antigo e que apesar de já existirem soluções para tal, essa questão ainda não se encontra latente no cotidiano jurisdicional.

Além do mais, serão citados os métodos consensuais de resolução de conflitos que ganham grande destaque, já que receberam regulação legislativa, com a finalidade de trazer a efetivação do direito à população carente e contribuindo para que a crise do Poder Judiciário seja resolvida. Tais métodos são mais céleres, informais e de baixo custo, portanto, constroem instrumentos relevantes de cidadania para fortalecer o Estado Democrático de Direito, dando acesso efetivo à justiça, e além do mais, promovem uma cultura de pacificação social, incentivando a população a resolver seus conflitos de interesses de forma consensual e até mesmo autônoma.

Cada pessoa carrega em plena consciência um conceito de justiça, que está relacionado à visão de mundo de cada um e às relações causais que ela pode estabelecer. Pensar em justiça é antes de tudo a definição de certo e errado, que está intimamente relacionada às diferenças culturais e ideológicas de cada sociedade. Sendo a justiça uma característica humana fundamental, dada a organização de nossa sociedade, principalmente em um sistema democrático, é extremamente necessário que todos tenham amplo acesso à justiça.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito⁴, que tem como um dos objetivos reduzir a desigualdade e construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diante desse pressuposto, pode-se inferir que em um país democrático e legal, o Estado se reconhece e se orienta por meio de normas, regras e princípios, para proteger os direitos básicos dos cidadãos e regular as relações de vida dos cidadãos de forma preventiva e positiva.

Nesse contexto, destaca-se o direito de acesso à justiça, que é reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos. Esse direito é garantido por nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, que diz: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Portanto, todo aquele que sofrer lesão ou ameaça ao seu direito poderá recorrer a meios suficientes para pôr fim a tais condutas antijurídicas⁵.

Tarso Genro diz que “o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas que estão à margem do sistema” e sim está mais ligado à satisfação do usuário ou jurisdicionado com o resultado final do processo. Com isso, o acesso à justiça passa a ser concebido como um acesso a solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado.

Entende-se que é errôneo pensar que o “acesso à justiça” só pode ser alcançado por meio da jurisdição do Estado e do Judiciário. Essa ideia é correta quando uma pessoa possui a chamada jurisdição necessária, pois neste caso entende-se que a intervenção da jurisdição nacional é indispensável, cabendo, portanto, a ele cumprir a missão de estabilidade

⁴O Estado de Direito é uma situação legal ou sistema institucional em que todos estão vinculados ao estado de direito. Portanto, o Estado de Direito está relacionado ao respeito às normas e direitos fundamentais.

⁵A antijuridicidade pode ser conceituada como conduta contrária ao ordenamento jurídico. Isso porque temos aquele sentido literal de anti-legalidade: anti-legalidade (contrária) (qualidade ou natureza da legalidade, conforme a lei; legalidade, legalidade), ou seja, algo que vai contra a norma da lei.

social, já que este poder faz parte da estrutura do Estado e da Constituição, não pertencendo a mais ninguém. A decisão final para resolver conflitos de interesse é dele. É aqui que ocorre o chamado controle jurisdicional indispensável, necessário⁶.

O direito de acesso à justiça, portanto, deve ser entendido como a obtenção e viabilização do acesso à justiça por meio de métodos alternativos de solução de conflitos de por meio da jurisdição e da política pública para a execução tempestiva, adequada e efetiva das ordens, valores básicos e fundamentais que todos estão interessados. É a realização da estabilidade social no âmbito da justiça.

3 OS OBSTÁCULOS QUE ASSOLAM O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO JURISDICIONAL

Hodiernamente, o Brasil é um dos países que possui o maior número de litígios judiciais em todo o mundo, fato este que contraria os princípios da celeridade, validade processual e dentre outros princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Silva (2020) argumenta que, desde as fusões estatais modernas, acreditava-se que o método mais adequado de solução de conflitos era aquele fornecido pelo próprio Estado, por meio de jurisdição e procedimentos judiciais, composto por princípios próprios e inúmeras regras, que constituíam o direito processual. Nesse sistema, os conflitos são resolvidos por meio de um processo investigativo razoável baseado no debate entre as partes conflitantes (contradições e garantias de defesa adequada).

⁶“Em certas matérias não se admitem exceções à regra da proibição da autotutela nem é, em princípio, permitida a autocomposição para a imposição das sanções legais. É o que sucedia de modo absoluto em matéria criminal (ordem jurídica brasileira anterior à lei nº 9.099, de 26.9.1995) e quanto a algumas situações regidas pelo direito privado (anulação de casamento, suspensão ou perda do poder familiar etc.). Em casos assim o processo é o único meio de obter a efetivação das situações ditadas pelo direito material (imposição da pena, dissolução do vínculo etc.). A lei não admite a autotutela, a autocomposição, o juízo arbitral e nem mesmo a satisfação voluntária de pretensões dessa ordem. (...) As pretensões necessariamente sujeitas a exame judicial para que possam ser satisfeitas são aquelas que se referem a direitos e interesse regidos por normas de extrema indisponibilidade, como as penais e aquelas não penais trazidas como, por exemplo, direito de família. É a indisponibilidade desses direitos, sobretudo o de liberdade, que conduz a ordem jurídica a ditar, quanto a eles, a regra do indispensável controle jurisdicional”. (ARAÚJO CINTRA, p. 50.)

Mas, a sociedade se desenvolveu de tal forma que não foi acompanhada pelo judiciário. As controvérsias contemporâneas são diferentes daquelas enfrentadas pelas sociedades do século XIX, por exemplo, com o surgimento de novas tecnologias, novas fontes de informação, novos campos da ciência, novos paradigmas, o surgimento de coletivos homogêneos, a descentralização e o direito do indivíduo, o direito estatutário não conseguiu dar conta da quantidade imensa de litígios existentes atualmente no nosso país.

A partir deste momento, surge à famosa “crise do poder judiciário”, crise esta que assola o nosso país e que já perdura por muitos anos e até o presente, ainda não fora resolvida. Habermas (2002, p. 13) esclarece de forma simples e objetiva do que se trata essa crise:

Conforme esta perspectiva sistêmica, as crises surgem quando a estrutura de um sistema social permite menores possibilidades para resolver o problema do que são necessárias para a contínua existência do sistema. Neste sentido, as crises são vistas como distúrbios persistentes da integração do sistema.

Desta forma, o judiciário passa a não possuir uma estrutura necessária para absorver as necessidades atuais, muito menos de respondê-las em tempo hábil, comprovando a sua ineficácia da prestação jurisdicional.

Um dos grandes fatores que contribuem para essa crise é o aumento no número de demandas encaminhadas ao Poder Judiciário, já que o judiciário é visto como o único meio de resolução de qualquer conflito, seja ele de menor complexidade ou mais grave. Com a alta demanda de processos em trâmite e sem resolução, o judiciário se torna moroso e com custas judiciais elevadas, gerando empecilhos para a devida prestação jurisdicional, principalmente para os menos favorecidos e com o excessivo aumento de demandas, torna-se notório a mitigação deste direito constitucionalmente amparado.

Cumprе salientar, que na sociedade contemporânea constata-se a existência de uma “cultura do contencioso”, ou seja, antes mesmo de tentar outros meios para resolver o litígio, provoca-se o Judiciário, para que o Estado resolva as controvérsias, intensificando a judicialização. As pessoas deixaram completamente de ser protagonistas de suas histórias, passando a atribuir papéis de resolução de problemas a terceiros, muitas das vezes, nem há a tentativa de resolver o problema por meio do diálogo.

São diversos os obstáculos que dificultam efetivo acesso à justiça, sendo que os grandes fatores que contribuem para esses obstáculos são: a morosidade da prestação jurisdicional, as elevadas custas judiciais e o excesso de formalismo exigido para se acionar o judiciário.

Em relação aos custos processuais, na sociedade moderna, o custo da resolução de conflitos é muito alto. Sem dúvida, os elevados custos de litigância suportados pelas partes dificultam o acesso à justiça, principalmente nas famosas “pequenas causas”, neste caso o custo pode exceder o valor conflitante. Por outro lado, o tempo que ambas as partes esperam para que uma disputa seja resolvida, muitas vezes superior a quatro anos, pode ser caro, especialmente se houver inflação que torne o processo insuportável para a parte mais fraca do ponto de vista econômico, que é onde eles desistem ou aceitam a desvantagem de um acordo.

Segundo Santos:

A justiça é cara para os cidadãos em geral, mas revela, sobretudo, que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça. (SANTOS, 2003, p.168)

Nesse contexto, é importante citar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei 9.099/95. Os Juizados Especiais trouxeram o que podemos chamar de uma solução para essas elevadas custas processuais, pois na esfera do Juizado Especial naquelas causas de até 20 (vinte) salários mínimos não se exige a presença de advogado e não há custas processuais.

Essa questão econômica deve ser vista como uma das primeiras premissas para que possamos compreender a série de questões que causam grandes danos aos indivíduos. Essa situação deficiente é caracterizada por aqueles que vivem nas condições mínimas necessárias para a subsistência. A instabilidade que estes vivem é surpreendentemente relevante para o meio da justiça e revelam um caráter fechado, muitas vezes atingível apenas pelos ricos, que expõe as massas à injustiça que permeia crenças

não confiáveis, fé esta que os faz acreditar que a justiça é um privilégio que só a classe mais favorecida pode ter.

No que diz respeito ao excesso de formalismo, este dificulta ao ingresso no poder judiciário pela alta burocracia que é requisitada. Primeiramente, no nosso país já temos um pensamento enraizado no sentido de que para se ingressar com uma ação, devemos ter dinheiro para tal, e já vemos que isso é mito, pois temos a figura dos Juizados Especiais, que não possui custas, para comprovar isso, ainda há esse formalismo que muitas vezes afasta o cidadão de entrar com uma demanda, muitas das vezes pela falta de intimidade com o universo jurídico e pelo fato de que o próprio poder judiciário impõe certa dificuldade com linguagens rebuscadas e procedimentos burocráticos. A esse respeito Joaquim Barbosa afirma: “O Judiciário não sabe se comunicar. A linguagem barroca e rebuscada é o fator de distanciamento do Judiciário do povo.”

Existem várias desvantagens para o judiciário nacional que dificultam sua eficiência. Entre eles, há a rejeição sistemática do uso de métodos e conceitos modernos, o reconhecimento dos direitos e garantias estabelecidos pela Carta de 1988 e a falta de uma política de descentralização do sistema judiciário para alcançar "justiça rápida e barata", como as organizações comunitárias exigem.

4 A BUSCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Há um movimento geral pela justiça, que é uma reação ao liberalismo político e econômico, que só se preocupa com as liberdades civis e política, esquecendo que para muitas pessoas esses direitos não estão disponíveis. Por meio do acesso à justiça, como um dos direitos sociais, procuramos estender a justiça ao maior número possível de pessoas. Nessa seara, Cappelletti (1994, p. 124) diz: “[...] o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores da população, aliás, ao menos teoricamente, a toda a população.”

Certas formas de intervenção do Estado podem ser utilizadas como ferramentas para facilitar o acesso à justiça, e é certo que a eficácia dessas ferramentas não garante a eficiência no atendimento das necessidades. No entanto, podem aproximar o judiciário dos mais necessitados. Como todos sabem, quando se trata de mecanismos auto-organizados como a mediação e a conciliação, a assistência judiciária pode

ser alcançada independentemente da judicialização devido à redução de custos e prazos. Desta vez, as próprias partes encontram uma forma de resolver a controvérsia, sem a necessidade de julgamento de mérito.

Nesse sentido, é de extrema importância que seja feita a análise da brilhante obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, “Acesso à Justiça”, onde os autores sugerem três ondas reformatórias que visaram à busca pela solução dos principais obstáculos para o efetivo acesso à justiça.

A primeira onda renovatória é a barreira econômica ao acesso à justiça - pobreza e falta de recursos como informação e representação adequada – que consolida uma medida paliativa destinada a fornecer aconselhamento e assistência jurídica gratuita.

Em alguns sistemas jurídicos, a assistência jurídica é prestada por grupos de profissionais assalariados, o modelo conhecido comocitam os professores Cappelletti e Garth:

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do Office of Economic Opportunity, de 1965 — a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza”. Os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI e GARTH, 2002, p. 202)

Contudo, para que o sistema de assistência judiciária seja eficaz, é necessário um grande número de advogados e, portanto, são necessários altos recursos orçamentários para cobrir esses custos.

O pano de fundo para a segunda onda é a expansão dos direitos sociais e a democratização das relações humanas, com a consequente disseminação de danos que atingem classes, grupos e até a sociedade como um todo. Assim, barreiras organizacionais – ou pobreza organizacional – surgem ao reivindicar esses direitos e justificar esses danos, na medida em que um indivíduo isolado possui uma fração trivial desse direito, e sua reivindicação quase não faz diferença. Essa segunda onda basicamente consiste na criação de estabelecimento de mecanismos que demandam a coletivização, como a ação civil e a ação popular⁷.

⁷CAPPELLETTI, Mauro, 1994.

A segunda onda trata-se, portanto dos interesses difusos que para Cappelletti e Garth (2002, p. 26) são: “interesses fragmentados ou coletivos, tais como o direito a um ambiente saudável, ou à proteção do consumidor.” Os autores recomendam uma solução híbrida ou pluralista para este problema, combinando recursos como ação coletiva, escritórios de advocacia *pro bono*⁸, consulta pública e assessoria pública para alcançar os interesses descentralizados, estes são efetivamente mantidos porque as agências governamentais que tradicionalmente deveriam proteger o interesse público não tiveram muito sucesso.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth ainda diziam que a concepção tradicional do processo civil não albergava os direitos difusos:

O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. Com os serviços judiciários gratuitos dos Juizados Especiais, é um grande exemplo de democratização do acesso ao Poder Judiciário: seu acesso é totalmente gratuito, independe de demonstração de pobreza, e pode ser acessado independente de quaisquer declarações de necessidade. A ideia de alternatividade ao modelo tradicional de jurisdição, portanto, passou a encontrar o caminho do microsistema de Juizados Especiais como alternativa que se vislumbrou, dentro do próprio ambiente oficial de resolução de disputas, para viabilizar o acesso gratuito por quaisquer cidadãos sem necessidade de advogado. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 212.)

⁸pro bono é definida no parágrafo 1º, do artigo 30 do Código de Ética, da seguinte maneira: “Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.”

O obstáculo processual enfrentado pela terceira onda é a inadequação dos procedimentos judiciais tradicionais na resolução de certos tipos de disputas. Superá-los significa encontrar outros mecanismos que se mostraram mais adequados do que os procedimentos usuais para a resolução dessas disputas.

Apesar de já existirem a arbitragem, a mediação e a conciliação, haverá novas formas de lidar com o conflito, e a sociedade moderna terá novas razões para apostar nessas alternativas, vislumbrando a possibilidade de uma melhor qualidade de resultado do que o litígio sobre essas alternativas, além de maior acessibilidade, maior informalidade e menores tarifas.

Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 71), a terceira onda de atualização incluiu um novo "enfoque de acesso à justiça", que esclareceu:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para-profissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinado a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios.

Na terceira e última onda de acesso à justiça, refere-se à reforma interna do procedimento, que, segundo os autores, passa por: “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça”. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 212)

A criação dos “Juizados de Pequenas Causas” ou Juizados especiais Cíveis e Criminais também faz parte dessa esfera, uma vez que medidas de efetivação de direitos são implementadas com o objetivo de conciliar necessidades menos complexas.

Um exame da situação no Brasil com base nas diretrizes derivadas do modelo mostra que a dificuldade de surfar em três ondas é considerável. Os principais obstáculos estão no caminho. Manifestam-se na primeira onda, afetando o reconhecimento de direitos e, portanto, o reconhecimento de quando são ameaçados e/ou desrespeitados. As barreiras, especialmente as relacionadas com a formação, a mentalidade dos operadores jurídicos e culturais, estão a travar outras ondas também.

Essa nova abordagem reconhece a necessidade de adequar o processo civil ao tipo de litígio. Essas disputas diferem de outras disputas em vários aspectos, como a complexidade e o número de disputas. Além disso, algumas disputas envolvem partes, que podem ter relacionamentos ocasionais ou de longo prazo, o que também deve ser levado em consideração, por exemplo, quando um relacionamento precisa ser mantido, a necessidade de mediação é ainda mais importante.

A ideia seria reformar o sistema de justiça, modernizando os tribunais e adotando procedimentos alternativos na resolução de conflitos, incluindo arbitragem, mediação e conciliação. A busca para isto se basearia em incentivos financeiros para solucionar questões extrajudiciais e melhorar a eficácia das disposições judiciais, ampliando o acesso à justiça. Segundo Warat “a mediação é uma forma de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal.” (WARAT, 1999. p. 15)

É sabido que os conflitos entre os seres humanos são bastante comuns, pois os interesses da vida são passíveis de disputas, mesmo aqueles pequenos interesses. Nesse sentido, existem três maneiras diferentes de resolver os conflitos de interesse: autotutela ou (autodefesa), autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela é a solução violenta do conflito, na qual os litigantes tentam impor sua pretensão através da força. A autocomposição é a solução pacífica do conflito de interesses por meio dos próprios interessados e muitas vezes mediante a contribuição de um terceiro. Por fim, a heterocomposição ocorre quando a solução do litígio é atribuída exclusivamente a terceiros, estranhos ao objeto da controvérsia. (AZEVEDO, A., 2003).

O processo judicial surgiu como meio de resolver as relações interpessoais na sociedade para auxiliar na criação de uma nação pacífica e, como tal, faz parte das partes. No entanto, foi utilizado como forma de enaltecer a vontade do juiz, ao invés de exigir que a vontade de suas partes se transforme em coisa sem partes.

Robson Renault Godinho, em sua obra, reafirma esse pensamento: “A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro”, quando uma

disputa é convocada, as partes perdem sua autonomia, como se estivessem abrindo mão de sua liberdade jurídica. (GODINHO, 2013, p. 36 e 37)

Fazer com que o processo se torne participativo, além da autonomia para tratar de suas próprias reivindicações, proporciona o entendimento que lhes permitem compreender seus direitos e poderes para que possam exercê-los para efetivamente engajar-se no combate da lide. Além disso, com os avanços em termos de tutela ou dispositivos jurisdicionais, emergem na sociedade, em escala nacional, uma tendência para resolver questões que vão desde as extremamente complexas até as mais simples contando com o auxílio da justiça, que muitos estudiosos entendem como uma controvérsia cultural.

Infelizmente, a sociedade construiu a ideia de que se a questão não for levada à justiça, se não houver conflito homérico dentro do judiciário, ele não será satisfeito, o outro contestado vencerá, e quem escapar disso não ficará feliz e na maioria das vezes, apontar e pregar o consenso, um diálogo amigável e os métodos de alternativos de solução de conflitos são vistos pelo público como um fracasso, ou mesmo uma perda de tempo.

Contudo, as abordagens jurisdicionais consensuais buscam soluções voluntárias e pacíficas por meio de acordos justos, em que as partes envolvidas tenham autonomia e maturidade para resolver conflitos com base no diálogo. Além disso, o acordo alcançado pelas partes é mais eficaz e eficiente do que os julgamentos frios e mecânicos comumente utilizados pelos tribunais. Nesse sentido, Douglas Cesar Lucas, defende:

Do mesmo modo, o judiciário foi estruturado para operar por meio de uma lógica racional-legal que nega a complexidade, que valoriza exageradamente as formalidades e os procedimentos decisórios de tempo diferido e que mascara a substancialidade dos conflitos sociais e econômicos pela adoção de fórmulas e conceitos reducionistas afinados com uma cultura de conservação do projeto liberal – individualista. (2005, p.178).

5 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Para minimizar a lentidão dos processos, o judiciário brasileiro seguiu a prática de vários países e adotou os métodos alternativos de resolução de conflitos, que já vem conquistando grande espaço no Brasil. Como resultado, muitas câmaras de mediações e conciliações e tribunais arbitrais foram criados na última década. A mais recente abordagem para a resolução de disputas foi a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, o primeiro deles foi implantado no final de 2011.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mais conhecido por sua abreviatura, CEJUSC, além da definição na Resolução 125/200, também adquiriu personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 165 do Código de Processo Civil, que diz que os tribunais deverão estabelecer centros judiciais com a finalidade de resolver os conflitos consensuais, realizar conferências e audiências de mediação e conciliação e desenvolver planos para auxiliar, orientar e incentivar a autocomposição.

Nesse sentido, como o Conselho Nacional de Justiça tem enfatizado, essas unidades são as "células" nas quais a política pública opera, e os responsáveis pelo seu sucesso, são suas "partes críticas", ou seja, os conciliadores, mediadores e outros, que desempenham esse glorioso trabalho no fornecimento de informações e orientação às jurisdições para salvaguardar o direito legal a um sistema legal justo.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos são chamados de "alternativos" porque não excluem o papel do judiciário, mas são apenas mais uma opção em nome dos cidadãos. É importante esclarecer que são voluntários, pois o método de resolução de conflitos não é imposto, e sim fruto da vontade das partes. As alternativas mais conhecidas do país para a resolução de conflitos são a mediação e a conciliação, que podem ser utilizadas antes ou depois do processo de submissão. É importante notar que a mediação e a conciliação são a base para a utilização do CEJUSC.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (alterando a Emenda nº 01/2013), programou a criação do Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e Justiça Cidadania. O CEJUSC atende demandas pré-processuais e judiciais, se fazendo da mediação e da conciliação no quesito da solução de conflitos de forma simplificada e ágil.

Qualquer pessoa pode utilizar o Cejusc, sendo que os únicos requisitos para tal é ser maior de 18 (dezoito) anos e ser pessoa física. Vale lembrar que o atendimento prestado por este órgão é totalmente gratuito, mesmo em casos de acordo sujeitos a homologação judicial.

Desta forma, aproximando-se da sociedade e promovendo o amplo acesso à justiça, sem custos, sem demora e sem aquele excesso de formalidades e procedimentos burocráticos, trazendo ainda benefícios para todas as partes, o Cejusc fornece orientação jurídica e realiza audiências autocompositivas, aplicando os métodos consensuais de resolução de conflitos desde as ações de menor complexidade até as mais complexas. Cumpre salientar, que o Cejusc tem como um de seus principais objetivos, promover a pacificação social e acabar com a “cultura do contencioso” que é extremamente enraizada em nosso país.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho foi realizada uma visita a dois CEJUSC's: CEJUSC da Comarca de Cássia/MG CEJUSC da Faculdade de Direito de Franca/SP, com o objetivo de comprovar que o referido órgão exerce um importante papel na busca pelo efetivo acesso à justiça e que os métodos consensuais de solução de conflitos é a principal ferramenta para tal.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade de Cássia/MG fica situado no Fórum da referida comarca foi inaugurado no ano de 2020, justamente no período em que nosso país se encontrava na pandemia do COVID-19⁹, e é presidido por um Juiz de Direito, uma coordenadora e dois estagiários.

Assim, como em todos os Cejusc's, lá são realizadas as audiências de conciliação, no âmbito da Justiça Comum e também no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal. Em média, mesmo no período de pandemia, são realizadas 300 (trezentos) audiências por ano, sendo que 80% delas resultam em acordo, ou seja, 80% dessas demandas são resolvidas de forma amigável, célere e simplificadas.

Além disso, os atendimentos ao público no setor pré-processual são também responsáveis por resolver boa parte desses conflitos, principalmente aqueles de menor complexidade, como uma cobrança de aluguel ou de um título executivo, pois, nesses atendimentos é enfatizada a celeridade, a simplicidade e a importância do diálogo.

Já o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da cidade de Franca/SP, fica localizado nas dependências no prédio da Faculdade de Direito de Franca, desde o ano de 2016. Ele é presidido também por uma Juíza de Direito, coordenadores e estagiários. Um diferencial, é que neste Cejusc são realizadas as audiências pré-processuais de mediação, que são indicadas geralmente nas ações de família, onde as

⁹O coronavírus (COVID-19) é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2.

partes possuem certo vínculo, como: ações de alimentos, divórcio, regulamentação de visitas, entre outras.

Desde o início de seu funcionamento, o Posto do Cejusc da Faculdade de Direito de Franca conta com índices satisfatórios no que se refere ao seu desenvolvimento e produtividade, alcançando um alto índice de resolução de conflitos nas audiências de conciliação e mediação realizadas, uma estabilidade no serviço prestado, bem como obtém um retorno positivo das partes envolvidas no processo. Estima-se que são realizadas em média cerca de 800 (oitocentos) audiências, sendo que 85% delas resultam em acordos. Desta forma, é nítido que o CEJUSC exerce função excepcional para o amplo acesso à justiça, trazendo uma forma mais simples, rápida, menos custosa e de fácil acesso à população na busca da proteção judicial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hobbes, no século XVII, acreditava que as pessoas se organizavam em sociedades e que o Estado surgiu para evitar a morte violenta e impedir que cada pessoa se tornasse um território agindo apenas em seu próprio interesse, independentemente do quanto isso afetasse os outros. Essa visão, embora dramática, acaba por criar um paradoxo em nossa sociedade, pois mesmo quando estamos organizados em sociedade, ainda estamos sujeitos a uma violência inexplicável, mas palpável.

Exclusão é violência, e vivemos no Brasil, onde pessoas sem acesso a educação de qualidade, alimentação e justiça sofrem violência todos os dias. Neste processo, a importância de defender a justiça é inquestionável, reconhecemos que este direito básico é uma ponte necessária para a realização de outros direitos, e que a justiça é a garantia de que todo cidadão é igual perante a Lei.

O Estado é a instituição responsável por resguardar esse direito, mas em nosso contexto neoliberal, onde o Estado se reduz a grandes corporações detentoras de capital, sabemos que a ação estatal nem sempre prioriza o serviço público. Essas reflexões sobre o acesso à justiça são construídas a partir da ideia de que a democracia não deve ser simplesmente para todos, mas deve ser construída por todos.

O acesso à justiça deve, portanto, ser entendido como uma forma de obter e alcançar o acesso à justiça por meio da resolução alternativa de conflitos e por meio da jurisdição e das políticas públicas para a

implementação oportuna, plena e efetiva de ordens, valores fundamentais que todos se sintam interessados. É a estabilidade social no quadro da justiça.

Nesse sentido, idealmente, além das garantias estatais de acesso à justiça, tais garantias devem ser exercidas de forma igualitária e prestadas a todos os cidadãos para, em última análise, fazer valer seus direitos e resolver seus conflitos de forma efetiva, sem interferências externas.

Com o desenvolvimento da sociedade, além de mudanças na própria sociedade com relação ao modo de viver, comer e conversar mudou também, a forma de resolução de seus conflitos. Antes pequenos conflitos que se resolviam através do diálogo, hoje são submetidos a demandas judiciais, demandas estas que perduram por anos até receber uma sentença e que como já vimos, suas custas na maioria das vezes ultrapassa até mesmo o “valor da causa”.

Diante desse pressuposto, podemos entender que o nosso poder judiciário não conseguiu acompanhar esse desenvolvimento e ainda se atolou em uma crise que já vem o assombrando há muito tempo.

Como resultado, o judiciário não possui estrutura necessária para absorver as necessidades atuais, muito menos respondê-las em tempo hábil, comprovando a ineficácia de suas disposições judiciais. Um dos principais fatores que contribuí para essa crise tem sido o aumento do número de solicitações ao judiciário, que é visto como a única forma de resolver qualquer conflito, independentemente de sua complexidade ou gravidade.

Devido à grande demanda de processos pendentes, o judiciário tornou-se moroso e os tribunais onerosos, criando entraves à prestação jurisdicional adequada, principalmente para os menos favorecidos, e à medida que a demanda aumenta excessivamente, tornou-se notória a mitigação desse direito constitucionalmente protegido.

Além disso, há uma cultura do contencioso que é baseada no seguinte preceito: eleva-se ao judiciário qualquer demanda, seja ela de menor ou maior complexidade. Infelizmente, a sociedade construiu a noção de que se a questão não for levada à justiça, se o judiciário não tiver conflito homérico, não ficará satisfeito e o outro concorrente vencerá, e quem escapar não ficará feliz, e, na época, apontar e pregar o consenso, o diálogo amistoso e os métodos alternativos de resolução de conflitos eram vistos pelo público como fracassos, ou mesmo perda de tempo.

Este é o principal ponto da famosa crise do poder judiciário, o próprio cidadão, apesar de alegar não possuir uma relação de confiança com judiciário brasileiro, mesmo assim ingressa com ações simples, como

as ações de cobrança, preferindo esperar anos e gastar muito com essas ações, sendo que já existem outros meios mais simples e menos custosas para resolver tal questão.

Desta forma, devemos ter em mente que o diálogo será sempre a melhor opção para se resolver determinados conflitos, portanto, respondendo a grande questão deste trabalho, os métodos consensuais de resolução de conflitos podem sim garantir o pleno acesso à justiça.

As discussões trazidas acerca de como o Poder Judiciário vêm tratando a questão da efetividade do direito constitucional de acesso à justiça para as populações menos favorecidas social e economicamente, nos mostra que o conceito de acesso à justiça já passou por diversas transformações, que antes era considerado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) como uma forma do indivíduo garantir seu acesso à justiça somente propondo ou contestando uma ação, ficou no passado. Hoje, o conceito é simplesmente a efetivação desse direito, ou seja, a garantia de que o cidadão terá a devida prestação jurisdicional.

Constata-se que, atualmente, em grande parte, o ordenamento jurídico processual, que se dirige predominantemente à pacificação social, organiza-se em torno de processos destrutivos lastreados, em regra, somente no direito positivo. As partes, quando buscam auxílio do Estado para a solução de seus conflitos, frequentemente têm como conflito acentuado ante procedimentos que abstratamente se apresentam como brilhantes modelos de lógico-processual – contudo, no cotidiano, acabam por muitas vezes se mostrar ineficientes na medida em que enfraquecem os relacionamentos sociais preexistentes entre as partes em conflito. Exemplificativamente, quando um juiz de direito sentencia determinando com quem ficará a guarda de um filho ou os valores a serem pagos a título de alimentos, põe fim, para fins de direito positivado, a um determinado litígio; todavia, além de não resolver a relação conflituosa, muitas vezes acirra o próprio conflito, criando novas dificuldades para os pais e para os filhos¹⁰. Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao examinar quais fatos encontram-se presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano.

¹⁰ Cf. COSTA, Alexandre A. A Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

Os mecanismos de resolução de conflitos por consenso são considerados práticas que estimulam a democracia, uma vez que requerem a participação ativa das partes em conflito na construção de soluções. O diálogo incentiva o empoderamento, descrevendo-o como necessário para resolver adequadamente as disputas. Assim, a utilização desses mecanismos em diversos campos de atuação tem sido apontada como positiva para a consolidação da democracia – há conflitos nas esferas judiciais ou extrajudiciais, em comunidades, escolas, empresas, hospitais ou outros espaços que precisam ser resolvidos e de soluções mais simples.

Desta forma, devido à celeridade, ao baixo custo e a ausência de excessivas formalidades e burocracias, os métodos consensuais de resolução de conflitos conseguem garantir o efetivo acesso à justiça, proporcionando uma solução simples aos conflitos e de fácil acesso, já que existem diversos Postos de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania espalhados por todo o nosso país, que inclusive são gratuitos, garantindo assim o acesso da população mais carente.

Além disso, tais métodos promovem uma possível cultura de pacificação e de desjudicialização do conflito, já que estimulam o diálogo e dão autonomia as partes para que elas próprias consigam resolver suas questões, deixando para o Judiciário somente aquelas ações que competem a ele mesmo.

Para que isso aconteça, deve haver mais campanhas de incentivo, por parte dos Tribunais brasileiros e dos órgãos judiciários, no sentido de dar visibilidade e preferência a esses métodos, claro, que cada questão com sua individualidade.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos!* Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 mar 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris. 1988.

COSTA, Alexandre A. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: AZEVEDO, André Gomma de. Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

DALLARI, Dalmo. O Poder dos juízes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DOS SANTOS, Ernane. Atualidades Jurídicas. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 1993. P. 195-219.

GENRO, Tars, Prefácio da primeira edição do Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição do Manual de Mediação Judicial, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e publicismo do processo civil brasileiro. Civil Procedure Review. Vol. 4. N. 1. Jan-apr., 2013.

HABERMAS, Jürgen. A crise de legitimação no capitalismo tardio. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

LEVI LOPES, Caetano. Algumas Reflexões Acerca do Acesso à Justiça. IN: FIDELIS.

LUCAS, Doglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da Jurisdição desafiada. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org). Conflito, jurisdição e direitos humanos: (des) apontamentos sobre um novo cenário social. Ijuí: Unijuí, 2008.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. O Acesso à Justiça: Realidade ou Ficção, Neste Início de Século XXI? Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [s.l.], v. 16, n. 2, p.563-582, 31 ago. 2016. Centro Universitário de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2016v16n2p563-584>. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: NETO, Adolfo Braga. et al. SALLES, Carlos Alberto de. et al. (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 60 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WARAT, Luis Alberto (Org). Em nome do acordo. A mediação no direito. Florianópolis: ALMED, 1998.

YARN, Douglas. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco (CA): Jossey Bass, 1999.